



CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL ESPECIALIZADA EM MEDIAÇÃO PENAL

Luísa  
Almeida  
Soares



# Julgados de Paz

Luísa Almeida Soares

Maio 2009



## PLANO

### § 1. O Germinar da Semente

### §2. Julgados De Paz: Caracterização e Competência

Competência: exclusividade ou alternatividade?

### §3. Estrutura dos Julgados de Paz, enquanto resolução alternativa de litígios:

A mediação como o “amortecedor” do conflito

### §4. Um toque de “Midas” : O novo Regulamento das Custas Processuais

### §5. Uma conclusão nunca conclusiva

### §6. Bibliografia

### §7. Recursos legais

### §8. Sítios pesquisados

“Qualquer homem é capaz de fazer bem a outro homem; mas contribuirmos para a felicidade de uma sociedade inteira é parecermo-nos com os deuses”

**Baron de Montesquieu**



## § 1. O Germinar da Semente

Torna-se impossível perceber o presente sem viajar, na rotação do tempo, para as origens.

A matéria que nos propomos dissecar não é excepção, sobretudo pela sua, ainda pouca, exploração, muitas vezes por se entender como algo “menor”, “sub-degrau” e erradamente, como opção jovem e inexperiente para aplicação da Justiça, preconceito que dissuade os que escrevem sobre as matérias do Direito<sup>1</sup>.

Das origens<sup>2</sup> pode, desde logo, afirmar-se algo que é intemporal: os Julgados de Paz e os Juízes de Paz, surgem da necessidade pacificadora dos conflitos que emergem da sociedade cada vez mais, de disputas.

Os Juízes de Paz, com uma terminologia diferente daquela que hoje apresentam, há quem diga, foram gerados na Idade Média, onde se elegiam para as funções jurisdicionais e administrativas de entre os “homens bons”<sup>3</sup>; outros situam-nos nas Ordenações, Afonsinas (séc. XV), Manuelinas (havendo deles testemunho no ano de 1519, por pedido feito em 1481 pelas Cortes de Elvas<sup>4</sup>), e nas Filipinas<sup>5</sup> (início do séc. XVIII).

Certo e unanimemente aceite, num passado mais recente, é que os Julgados de Paz beberam da Constituição Política de 1822<sup>6</sup>, da Carta Constitucional de 1826<sup>7</sup>, das Constituições de 1838<sup>8</sup>, 1911<sup>9</sup>, 1933<sup>10</sup>, 1976<sup>11</sup>, esta com duas revisões em 1989<sup>12</sup> e em 1997<sup>13</sup> com especial relevância, pelo enquadramento claro e dignidade que lhe foi dado no artigo 209º, nº 2, determinante para o legislar concreto da “organização, competência e funcionamento dos Julgados de Paz” pela Lei 78/2001 de 13 de Julho<sup>14</sup>, embebida no Projecto de Lei do PCP<sup>15</sup>, que

<sup>1</sup> Valem-nos os que escrevem, mesmo que criticamente, e ultrapassam o preconceito. Lembramos as reflexões de Jaime Octávio Cardona Ferreira, Diogo Lacerda Machado, Pedro Lacerda de Sousa, João Chumbinho, Maria Judite Matias, Elisabeth Fernandez, Miguel Teixeira de Sousa, Rogério Alves, Madalena Marques dos Santos, entre outros.

<sup>2</sup> Para uma análise evolutiva da história dos Julgados de Paz, cfr. José Lebre de Freitas, “A recriação dos Julgados de Paz”, Fórum Iustitiae, Direito&Sociedade, ano II, 14, 2000, pp. 17 e segs. e Joel Timóteo Ramos Pereira, *Julgados de Paz*, 3ª ed., pp. 18 e segs.

<sup>3</sup> Conceito aproximado do que hoje se entende por “bonus pater familias”.

<sup>4</sup> Sobre o tema, cfr., com anotação de José Dias Ferreira, “Novíssima Reforma Judiciária Anotada”, impressão da Universidade de Coimbra, 1892.

<sup>5</sup> Oficialmente, o Juiz de Paz surge pela Lei de 15/10/1827.

<sup>6</sup> Prevê a existência dos Juízes de Facto, eleitos, com atribuições quer de julgamento de causas simples, cíveis ou penais, quer de conciliação.

<sup>7</sup> Não poderia ser iniciado qualquer processo litigioso sem se ter, previamente, tentado a conciliação perante Juízes de Paz (arts 128º e 129º).

<sup>8</sup> Prevê a existência de Juízes de Paz electivos sem cuja intervenção conciliatória não poderia haver processo contencioso, acrescentando no seu artigo 124º “salvo nos casos que a lei exceptuar”.

<sup>9</sup> É a primeira que não se refere, com um ou outro nome aos Juízes de Paz, não os tendo porém extinguido, renascendo no século XXI. Na verdade, com a República implantada em 1910, começou um certo menor intervencionismo dos Juízes de Paz.

<sup>10</sup> Voltou a prever Juízes de Paz, dizendo no artigo 115º 2, que eram mantidos.

<sup>11</sup> O texto inicial não fazia referência aos Julgados de Paz.

<sup>12</sup> Passou a prever que a lei poderia institucionalizar instrumentos e formas de composição “não jurisdicional” de litígios (então artigo 205º, nº 4, hoje artigo 202º, nº4).

<sup>13</sup> A revisão constitucional deu ênfase e amplitude aos artigos 20º e ao nº 2 do artigo 209º, prevendo os Julgados de Paz no elenco dos Tribunais.

<sup>14</sup> Doravante designada, abreviadamente, por LPJ.

<sup>15</sup> Em Janeiro de 2000, o Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, apresentou dois Projectos de Lei nº 82/VIII de 19/01/2000, onde propunha a alteração da LOFTJ, constando referência aos Julgados de Paz equiparados a tribunais de 1ª instância, cuja competência territorial deveria ficar circunscrita à área de freguesia e de cujas decisões caberia sempre recurso para o tribunal de comarca; Projecto de Lei nº 83/VIII de 20/01/2000, onde se propunha para os Julgados de Paz competência cível (competência material exclusiva, independentemente do valor da causa, no que se referia à mediação de litígios entre vizinhos, questões de origem condominial e resolução de conflitos entre proprietários de prédios confinantes), administrativa (intimar para a consulta de documentos ou passagem de certidões quando a entidade a intimar fosse um órgão da freguesia ou do município, assim como proceder ao julgamento dos recursos de decisões de autoridades administrativas em processo de contra-ordenação) e penal (contravenções e transgressões, para o julgamento de crimes a que correspondesse o processo sumário, quando o Ministério Público entendesse que, no caso era, apenas de aplicar a pena de multa alternativa, para o julgamento dos crimes puníveis com pena de multa ou, concretamente, apenas puníveis com pena ou medida de segurança não privativas de liberdade a que correspondesse processo abreviado ou processo sumaríssimo, bem como para o julgamento de crimes punidos com pena de multa alternativa à prisão até três anos a que correspondesse processo comum, desde que o Ministério Público do Tribunal de Comarca entendesse que, no caso concreto, devia ser aplicada pena ou medida de segurança não privativa de liberdade), com competência material exclusiva, independentemente do valor da causa.

## Meios Alternativos ou Complementares de Resolução de Litígios



levada pela mão do então Secretário de Estado da Justiça do XVI Governo Constitucional Diogo Lacerda Machado, foi aprovada pela Assembleia da República por unanimidade.

A Europa, embora nem sempre de mãos dadas e coesas com Portugal, funcionou na matéria que esboçamos, incentivando os Sistemas Extrajudiciais de Justiça<sup>16</sup>, criando um Livro Verde sobre os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos e tendo sido determinante na (re)criação da nossa Ordem Jurídica dos Julgados de Paz.

Os Julgados de Paz são hoje, após os primeiros 4 pioneiros (Lisboa, Vila Nova de Gaia, Seixal e Oliveira do Bairro) criados pelo Decreto-Lei nº 321/2001, de 20 de Dezembro, entre Agrupamentos de Concelhos e Concelhos<sup>17</sup>, Julgados acolhidos, respeitados e onde se pratica diariamente uma justiça de proximidade orientada pelos princípios<sup>18</sup> da simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual, assim como a celeridade<sup>19</sup>, com estruturas e finalidades específicas, como sendo a desejável auto-regulação de interesses através de justa composição de litígios, juízes de paz com uma formação própria<sup>20</sup> e um órgão próprio de nomeação dos juízes de paz, disciplina e acompanhamento<sup>21</sup>.

Tal como se apresentam na actualidade, a nosso ver, acompanhando Joel Timóteo Pereira “são estruturas de mediação e conciliação, em alternativa aos Tribunais comuns, mas cujas decisões, à semelhança das decisões dos tribunais arbitrais, têm a mesma força legal dos Tribunais de 1ª instância”<sup>22</sup>; têm porém, um desenho demasiado restrito nas matérias em que podem intervir, tendo apenas competência cível declarativa que urge alargar, sob pena de aumento progressivo do congestionamento e estrangulamento dos tribunais judiciais<sup>23</sup>, com questões que poderão ser resolvidas certamente até com mais sucesso, pela Justiça de Paz,

<sup>16</sup> Cfr. Recomendação nº R(86) 12, do Comité de Ministros de 16 de Setembro de 1986; Recomendação R(98) 1, do Comité de Ministros de Janeiro de 1998; Recomendação (2001) 9, do Comité de Ministros de 05 de Setembro de 2001; Recomendação Rec. (2002) 10, do Comité de Ministros, de 18 Setembro de 2002; Decisão-Quadro do Conselho, de 15 de Março de 2001.

<sup>17</sup> J.P. de Agrupamento Concelhos de Aljustrel, Almodôvar, Castro Verde, Mértola e Ourique; J.P. de Coimbra; J.P. de Agrupamento Concelhos de Aguiar da Beira e Trancoso; J.P. de Agrupamento Concelhos de Cantanhede, Mira e Montemor-o-Velho; J.P. Concelho de Lisboa; J.P. Concelho de Miranda do Corvo; J.P. Agrupamento Concelhos de Oliveira do Bairro, Águeda, Anadia e Mealhada; J.P. de Odivelas; J.P. Concelho do Porto; J.P. Concelho de Santa Maria da Feira; J.P. de Agrupamento Concelhos de Santa Marta de Penaguião, Aljô, Murça, Peso da Régua, Sabrosa e Vila Real; J.P. Concelho de Seixal; J.P. Concelho de Setúbal/Palmela; J.P. de Sintra; J.P. Agrupamento Concelhos de Tarouca, Armamar, Castro Daire, Lamego, Moimenta da Beira e Resende; J.P. Concelho de Terras de Bouro; J.P. de Trofa; J.P. Concelho de Vila Nova de Gaia e J.P. Concelho de Vila Nova de Poiares.

<sup>18</sup> Artigo 2º da LJP. Estes são também, *mutatis mutandis*, os princípios orientadores do processo perante os Juzizados Especiais Cíveis brasileiros nos termos do artº 2º da Lei Federal nº 9.099, de 26.09.1995. Na Resolução do Conselho de Ministros, nº 175/2001, de 28 de Dezembro de 2001, pode ler-se “É inadiável começar já e com a ousadia da antecipação a progredir para a construção de um sistema em que a administração da justiça haverá de ser caracterizada por maior acessibilidade, proximidade, celeridade, economia, multiplicidade, diversidade, proporcionalidade, informalidade, oportunidade, visibilidade, comunicabilidade, inteligibilidade, equidade, participação, legitimidade, responsabilidade e reparação efectiva”.

<sup>19</sup> Sendo disso exemplo, entre outras especificidades, o facto de nos Julgados de Paz os prazos não se suspenderem durante as férias judiciais. Neste sentido, entre outros, o Despacho do Juiz de Direito da comarca de Oliveira do Bairro, de 07-11-2003, pesquisável em <http://www.conselhosdejuizadosdepaz.com.pt/Jurisprudencia/Judicial/DespachoTJOB.pdf>. Em alerta, José Lebre de Freitas in *ob. cit.* p. 19. “(...) Os Julgados de Paz não irão com toda a probabilidade, contribuir substancialmente para resolver a crise da Justiça, tornando-a mais célere, e é bom que disso tenha consciência o legislador e os operadores judiciários” e J.O. Cardona Ferreira, in *Julgados de Paz, Organização, Competência e Funcionamento*, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, pág. 6 “Com efeito, os Julgados de Paz modernos, só por si, creio que não vão resolver os problemas gerais e estruturais do sistema tradicional de Justiça”.

<sup>20</sup> Artigos 23º e segs da LJP e Portaria nº 1006/2001 de 18 de Agosto. Exigem-se como requisitos, que o candidato tenha nacionalidade portuguesa (artº 4º CRP), licenciatura em Direito, idade superior a 30 anos (os juízes de paz italianos só se podem candidatar ao cargo a partir dos 50 anos até aos 71 anos de idade), ter cessado ou fazer cessar imediatamente antes da assunção das funções como juiz de paz, a prática de qualquer outra actividade pública ou privada, pleno gozo dos direitos civis e políticos e não ter sofrido condenação nem estar pronunciado por crime doloso. Como informação adicional, dir-se-á apenas que, o recrutamento e selecção está previsto no art.º 24 da LJP., os impedimentos para intervir num processo de Julgado de Paz estão previstos no art.º 122 do CPC e os deveres a que o Juiz de Paz está sujeito são, nomeadamente, o sigilo, a isenção, o zelo, a correcção e assiduidade e pontualidade.

<sup>21</sup> Artigos 25º e 65º da LJP.

<sup>22</sup> Julgados de Paz, Organização, Trâmites e Formulários, 3ª edição, Quid Júris, pág. 35.

<sup>23</sup> Nas palavras de J. O. Cardona Ferreira, in “Justiça de Paz, Julgados de Paz: abordagem numa perspectiva de justiça ética\_paz\_sistemas\_historicidade”, Coimbra Editora, 2005, p. 52, nota 77, “o alívio global de tal sobrecarga depende da disseminação dos Julgados de Paz e da latitude e respeito pela competência dos Julgados de Paz, bem como de persistente e clara divulgação e esclarecimento junto dos Cidadãos em geral e dos juristas em especial”.

## Meios Alternativos ou Complementares de Resolução de Litígios



pela formação eminentemente conciliadora dada aos seus Juízes, por denominação, também eles, de paz.

## §2. Julgados De Paz: Caracterização e Competência

Pugna-se hoje por uma justiça fácil, barata, célere e eficaz. Multiplicam-se acções de formação e conferências. Instituem-se e modernizam-se meios sobretudo informáticos - com aplicações como, mais recentemente o CITIUS - com vista a dinamizar, descongestionar e sobretudo desburocratizar um sistema que se atropela, desmotiva e provoca uma cada vez maior descrença dos cidadãos na efectiva praticabilidade dos meios existentes.

Os Julgados de Paz são um órgão de soberania (art.º 110º, nº 1 da CRP), não integrado na ordem dos tribunais judiciais<sup>24</sup> (art.º 209º, nº2 da CRP), com previsão constitucional (art.º 209º, nº 1 alínea a) da CRP), independente<sup>25</sup> (art.º 203 CRP), com competência para administrar a justiça em nome do povo (art.º 202º CRP), sendo as suas decisões obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas, prevalecendo sobre as de quaisquer outras autoridades (art.º 205º, nº 2 da CRP), visando a obtenção da composição definitiva do litígio através da conciliação/mediação<sup>26</sup> (instrumento alternativo de resolução de litígios) ou através do julgamento (função contenciosa) das questões que lhe forem submetidas e distintos dos juízos especializados em matéria cível e em matéria criminal (art.º 127º da LOFTJ), assim como dos Juízos de Instrução Criminal, Família e Menores, Trabalho, Comércio, Propriedade Intelectual, Marítimos, Execução de Penas, Execução<sup>27</sup>.

O litisconsórcio, a coligação e a cumulação de pedidos só são admitidos no momento da propositura da acção (art.º 39º e 44º da LJP), a reconvenção só é admitida quando o demandado se proponha obter a compensação (847º CC) ou tornar efectivo o direito a benfeitorias (art.º 216º CC), ou a despesas relativas à coisa cuja entrega lhe seja pedida (art.º 48º, nº1 da LJP), a citação edital não é admitida (art.º 46º, nº2 da LJP), o prazo para apresentação da contestação não pode ser prorrogado (art.º 47º, nº 2 da LJP), a prova pericial está excluída (art.º 59º, nº 3 da LJP) e os incidentes não são admitidos (art.º 41º<sup>28</sup> a LJP), devendo o juiz de paz remeter os processos em que as referidas situações se verificarem, para o foro judicial.

Os Julgados de Paz podem ser concelhios, de agrupamentos de concelhos contíguos, de freguesia ou de agrupamentos de freguesias contíguas do mesmo concelho, têm sede no concelho ou na freguesia para que são exclusivamente criados ou, no caso de agrupamentos

<sup>24</sup> Neste sentido o Parecer nº 10/2005 da P.G.R., Diário da República, 2ª série, de 2 de Setembro de 2005.

<sup>25</sup> Não pertencem nem estão subordinados ao Ministério da Justiça, não são tribunais municipais, apesar de na dotação de meios humanos e técnicos haver uma repartição entre o Ministério da Justiça e as Autarquias locais e muitos dos Julgados de paz terem sede nas instalações destas últimas. A administração local tem disponibilizado as instalações, equipamento informático, água, electricidade, telefone e pago a respectiva manutenção, enquanto que o Ministério da Justiça, através da Direcção-Geral da Administração Extra-Judicial tem suportado sobretudo encargos decorrentes da actividade dos Mediadores e relativos à remuneração dos Juízes.

<sup>26</sup> A introdução da mediação como fase voluntária no âmbito do procedimento nos Julgados de Paz permite aos indivíduos, ajudados por um terceiro neutral e independente, o Mediador, experimentarem a auto gestão do conflito, participando activamente na construção de uma solução aceitável e justa, ao invés de se manterem intransigentemente agarradas a posições inultrapassáveis e antagónicas.

<sup>27</sup> A Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, abreviadamente designada LOFTJ, alterada pela a Lei n.º 52/2008, institui um novo modelo de competências, instituindo em cada comarca um Tribunal Judicial de 1.ª Instância (Tribunal de Competência Genérica sem prejuízo do desdobramento em função da especialização) e o desdobramento em Juízos de Competência Genérica ou Especializada (procurando maximizar-se a presença da especialização em todas as comarcas).

<sup>28</sup> O alcance deste artigo levou a que o Juiz Joel Timóteo Ramos Pereira, classificasse como "semi-exclusiva" a competência dos julgados de paz, reconhecendo a exclusividade relativamente ao momento de instauração da acção – in ob. cit, pág. 55. A acrescentar ainda que, incidentes da instância serão aqueles que se encontram previstos nos arts 302º a 380º do CPC.



de concelhos ou de freguesias, são sediados no concelho ou na freguesia que, para o efeito, seja designado no diploma da sua criação (art.º 4, nº 1 e 2).

Nos Julgados de Paz não podem litigar pessoas colectivas, incluindo as sociedades, por via de acções destinadas a efectivar o cumprimento de obrigações pecuniárias de que sejam credoras a título originário ou derivado (arts, 9º, nº1, al. a), 2ª parte), estão excluídas as acções de despejo, as acções emergentes de contrato de trabalho e de arrendamento rural. Foram ainda afastadas todas as matérias relacionadas com o direito da família e com o direito sucessório.

A competência dos Julgados de Paz está marginada materialmente, por um “tecto” no que tange ao valor, tendo como referência a alçada do tribunal de primeira instância, ou seja, 5.000,00€ (art.º 6º, nº1 e 8º da LJP e 24º, nº 1 da LOFTJ).

A taxa de justiça é bastante inferior à praticada nos tribunais judiciais, sendo de 70€<sup>29</sup>, com possibilidade de ser reduzida para 50€ caso na fase de mediação exista acordo entre as partes<sup>30</sup>. Poderão ainda aqueles que recorram aos Julgados de Paz beneficiar de apoio judiciário<sup>31</sup> e fazer-se acompanhar de Advogado, Advogado-Estagiário ou Solicitador (sendo essa presença obrigatória<sup>32</sup> no caso de a parte ser cega, surda, muda, analfabeta, desconhecadora da língua portuguesa ou estiver em situação de manifesta inferioridade, assim como é obrigatória na fase de recurso (art.º 38º, nº 2 e 3 da LJP)).

#### **Competência: exclusividade ou alternatividade?**

Positivamente, a competência dos Julgados de Paz para apreciar e julgar, vem plasmada no art.º 9º, nº 1 da LJP, aí se elencando as diferentes matérias que cabem no seu âmbito de acção, a saber: acções destinadas a efectivar o cumprimento de quaisquer obrigações (a)); acções de entrega de coisas móveis, incluindo acções para entrega de documentos (b)); acções resultantes de direitos e deveres de condóminos, sempre que a respectiva assembleia não tenha deliberado sobre a obrigatoriedade de compromisso arbitral para a resolução de litígios entre condóminos ou entre estes e o administrador (c)), devendo ter-se em atenção, ainda, para aferição da amplitude desta alínea, o art.º 1414º do CC; acções de resolução de litígios vicinais entre proprietários de prédios relativos a: passagem forçada momentânea, escoamento natural de águas, obras defensivas das águas, comunhão de valas, regueiras e valados, sebes vivas, abertura de janelas, portas, varandas e obras semelhantes, estilicídio, plantação de árvores e arbustos, paredes e muros divisórios (d)); acções possessórias, usucapião e acessão (e)); acções que respeitem ao direito de uso e administração da propriedade, da superfície, do usufruto de uso e habitação e ao direito real de habitação periódica (f)); acções que digam respeito ao arrendamento urbano, excepto as de despejo (g)); acções que respeitem à responsabilidade civil contratual e extracontratual (h)); acções

<sup>29</sup> Nos termos do art.º 3º da Portaria nº 1456/2001 de 28 de Dezembro (Fixa uma taxa única por cada processo tramitado nos julgados de paz, Ministério da Justiça, S.I-B, DR n.º 299, p. 8504-8504, alterada pela Portaria n.º 209/2005 de 24 de Fevereiro, Ministério da Justiça, S.I-B, DR n.º 39, p. 1731-1731), com a apresentação do requerimento o demandante faz a entrega inicial da quantia de 35,00€, sendo que a sua falta, de acordo com o art.º 4º do mesmo diploma, determinará a recusa do requerimento inicial. Os restantes 35€ de taxa única serão pagos pela parte vencida e tem de ser paga num dos três dias úteis subsequentes ao conhecimento da decisão (sob pena de uma sobretaxa de 10 € por cada dia de atraso – art.º 8º a 10º da Portaria nº 1456/2001 de 28.12). Paralelamente, o Julgado de Paz reembolsa a entrega inicial de 35€ à parte vencedora.

<sup>30</sup> Portaria nº 1456/2001 de 28 de Dezembro. Caso seja conseguido um acordo no âmbito de uma mediação de conflitos excluída da competência dos julgados de paz, a taxa de justiça é de 25€ (art.º 16º, nº 4 da LJP e Despacho nº 8386/2002 in DR, 2ª série, de 24 de Abril de 2002).

<sup>31</sup> Artigo 40º da LJP e arts 16º e 17º da Lei 30/2004, de 29 de Julho e Dec.-Lei nº 391/88, de 26 de Outubro, alterado pelo Dec. Lei 112/89, pela Lei 46/96, de 03.09, pelo Dec.-Lei 192/92, de 30.05, pelo 133/96, de 13/08 e pelo Dec.-Lei 231/99, de 24-06, Lei 30-E/2000, de 20.12, mantém-se em vigor, em virtude de não ter sido expressamente revogado por qualquer diploma, designadamente pela Lei nº 34/2004, de 29 de Julho.

<sup>32</sup> À falta de constituição de Advogado, aplica-se o regime do art.º 40º do CPC.

## **Meios Alternativos ou Complementares de Resolução de Litígios**



referentes ao incumprimento contratual, à excepção do contrato de trabalho e arrendamento rural (i)); acções que respeitem às garantias gerais das obrigações (j)); pedido de indemnização cível, quando não tenha sido apresentada participação criminal ou após desistência da mesma, emergente de a) ofensas corporais, b) ofensa à integridade física por negligência, c) difamação, d) injúrias, e) furto simples, f) dano simples, g) alteração de marcos, h) burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços (nº2).

Quanto à competência dos Julgados de Paz, em especial no que se refere à sua exclusividade ou alternatividade, relativamente aos tribunais judiciais de competência territorialmente competente, durante alguns anos, coexistiram duas posições antagónicas em que uns, a maioria, consideravam que o Julgado de Paz tinha competência exclusiva<sup>33</sup> e outros defendiam a sua competência alternativa<sup>34</sup> para conhecer das acções a que se reporta o art.º 9 da LJP.

Estas duas posições, ganharam contornos, entre outros, respectivamente, nos Ac. do STJ de 03/10/2006 e 25/01/2007, que consideraram a competência material exclusiva dos Julgados de Paz e no Ac. do STJ de 23/01/2007, onde se entendeu, que essa competência seria meramente alternativa, acórdãos estes que, por revelarem manifesta contraditoriedade, determinaram o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência nº 11/2007 de 24/05/2007, no processo 881/2007, que veio pacificar (pelo menos provisoriamente como veremos) a querela e o “buraco normativo” que a Lei dos Julgados de Paz e a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais deixaram de “tapar” nesta matéria.

Recorrendo aos trabalhos preparatórios da Lei dos Julgados de Paz e da intenção de instituí-los como meio alternativo à via judicial, alterando a LOFTJ nesse sentido, entendeu o douto Acórdão de Uniformização que a LOFTJ não tendo sido alterada conforme projectado deixou colocado o conflito de leis de competência material concorrential dos Julgados de Paz com os órgãos judiciais da jurisdição cível.

Por outro lado, sendo os tribunais da ordem judicial competentes para conhecer das matérias do art.º 9º da LJP, plasma o douto acórdão, que não poderá falar-se de competência exclusiva dos Julgados de Paz, sequer inicial<sup>35</sup>, reforçando-se a ideia de que na criação destes últimos esteve o serem “uma via alternativa de resolução de conflitos, com activa intervenção de mediadores, em termos de propiciarem o descongestionamento da ordem judicial”, não estando os Julgados de Paz inseridos em qualquer das ordens de tribunais previstas no art.º 209º, nº1 da CRP, inferindo-se deste modo que o “intérprete deve presumir que (...) a lei não exclui a concorrência de competência material, quanto às mencionadas acções, entre os julgados de paz e os tribunais judiciais ou os órgãos jurisdicionais nestes integrados” e mais adiante conclui “os arts 18º, nº1 da LOFTJ e 66º do CPC (...) não permitem a conclusão de que a competência dos julgados de paz para conhecer das acções a que se reporta o art.º 9º da lei

<sup>33</sup> Designadamente J.O. Cardona Ferreira, João Miguel Galhardo Coelho, Ana Costa e Marta Pimpão, Joel Timóteo Ramos Pereira, Elisabeth Fernandez e Mariana França Gouveia (a competência material fixada no art.º 9º é exclusiva aquando da instauração da acção, sendo obrigatória a sua propositura nos Julgados de Paz).

<sup>34</sup> Designadamente Filipe Lobo d'Ávila, Amadeu Morais, Salvador da Costa e Miguel Teixeira de Sousa.

<sup>35</sup> Por entenderem, que, de acordo com o art.º 67 da LJP, estando previsto que “as acções pendentes à data da criação e instalação dos julgados de paz seguem os seus termos nos tribunais onde forem propostas”, se inferir que se o legislador teve o cuidado de referir que, perante a criação dos julgados de paz não se verifica, quanto às acções pendentes nos tribunais judiciais, qualquer translatio iudicii é porque essas acções, depois da criação e instalação dos julgados de paz, passam a pertencer, em exclusivo, à competência destes últimos. Contra esta posição, Miguel Teixeira de Sousa afirma que “a circunstância de os processos instaurados nos tribunais judiciais permanecerem nesses tribunais após a criação e instalação dos julgados de paz, demonstra que a competência destes é alternativa, pois que, se ela fosse exclusiva, o legislador teria imposto a translatio iudicii.” Elisabeth Fernandez in Cadernos de Direito Privado, nº 15 Julho/Setembro 2006, “Um juiz de paz para a paz dos juizes (?)”, p. 27, é peremptória em afirmar sobre esta matéria “a competência dos Julgados de Paz para apreciar e julgar acções declarativas até ao valor da alçada dos tribunais de primeira instância não é facultativa”.



dos julgados de paz não concorre com a dos tribunais da ordem judicial”, sendo porém certo que “o accionamento numa das referidas ordens de tribunais exclui a possibilidade de accionamento na outra”.

A Uniformização foi no sentido claro de que “no actual quadro jurídico, a competência material dos julgados de paz para apreciar e decidir as acções previstas no art.º 9, nº 1 da Lei 78/2001, de 13 e Julho, é alternativa relativamente aos tribunais judiciais de competência territorialmente concorrente”.

A expressão “territorialmente concorrente” determinou que se instaurassem dificuldades de interpretação relativamente ao sentido que o STJ quis atribuir a esta alternatividade dos Julgados de Paz. Miguel Teixeira de Sousa entende que a melhor interpretação será a de que se pretendeu escrever que “se no caso concreto, se verificar uma concorrência entre julgados de paz e tribunais judiciais que sejam competentes para a apreciação de uma mesma causa, a sua competência é alternativa, podendo o autor optar por propor a acção nos julgados de paz ou nos tribunais judiciais”<sup>36</sup>.

Coloca-se, por outro lado, a questão de saber, relativamente à jurisprudência uniformizada pelo douto acórdão, se para a “escolha”, corolário da alternatividade, é necessário existir acordo do réu (admitindo que se trata de uma escolha entre “desiguais”). Miguel Teixeira de Sousa entende que a alternatividade e a escolha dos julgados de paz, implica um consenso entre Autor e Réu, podendo celebrar-se até um “pacto atributivo de competência aos julgados de paz”, sendo que, atendendo à indisponibilidade da competência territorial de conhecimento oficioso (art.º 100º, nº 1 do CPC), as partes só podem eleger como competente o julgado de paz legalmente competente em razão do território (cfr. arts 10º a 14º da LJP).

A querela jurisprudencial sobre esta matéria, não teve o seu término com o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência nº 11/2007 de 24/05/2007 e acompanhando as preocupações que vimos de enunciar, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12/07/2007, veio relançar a discussão em torno da competência dos Julgados de Paz, afirmando contrariamente ao Acórdão de Uniformização do STJ, que esta é exclusiva e não alternativa.

Prossegue o douto Acórdão de 12/07/2007 que “ (...) a interpretação que foi produzida no douto Acórdão Uniformizador de Jurisprudência, no sentido de que a competência dos julgados de paz é meramente facultativa, viola o princípio da igualdade no acesso à justiça na medida em que coloca apenas nas mãos do autor a opção pelo recurso ao tribunal ou ao julgado de paz, como lhe aprouver, ficando o réu, afinal sem alternativa nenhuma, mesmo quando entenda, quando demandado no julgado de paz, que o tribunal é que lhe oferecia as garantias de defesa de que carecia (...) a interpretação (...) viola o princípio, ou regra, do processo equitativo, que é assegurado, nomeadamente, através da igualdade de armas (...)”.

O Acórdão do TRL que vem de se referir sustentou-se no Voto de vencida da Ex.ma Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, no Acórdão de Uniformização, que ali deixou patente “ o que de todo não posso aceitar é que, dentro da perspectiva de que a intervenção dos julgados de paz é facultativa, se admita que a mesma fique dependente da vontade exclusiva do autor, não se exigindo acordo do réu, por violação do princípio da igualdade no acesso à justiça”.

Entendemos que a competência dos Julgados de Paz, relativamente às matérias previstas no artº 9º da LJP é exclusiva, não facultativa, pelos argumentos esgrimidos pela maioria e que se

<sup>36</sup> Em anotação ao Ac. de Uniformização Cadernos de Direito Privado, nº 22, Abril/Junho 2008, págs. 43 a 58.



deixaram supra vertidos. Parece-nos, nesta perspectiva, correcta a visão da Mestre Elisabeth Fernandez, quando entende que se uma matéria prevista numa das alíneas do referido art.º 9º, de valor inferior à alçada de primeira instância e consubstanciada em pedido declarativo, for apresentada num tribunal judicial onde está instalado, na área em causa, um Julgado de Paz, se verifica uma excepção dilatória de conhecimento oficioso: a incompetência absoluta do tribunal e que deve dar origem ao indeferimento liminar da petição inicial ou à absolvição do réu se já se mostrarem apresentados todos os articulados.

### §3. Estrutura dos Julgados de Paz, enquanto resolução alternativa de litígios: a mediação como o “amortecedor” do conflito.



Retira-se do art.º 16º, nº 1 da LJP que, nos Julgados de Paz coexistem a mediação (método que o regime legal assume como objectivo e que lhe confere contornos não adversariais e de pacificação social) e a via contenciosa, ou seja o julgamento propriamente dito, realizado pelo Juiz de Paz<sup>37</sup>.

Qualquer cidadão/demandante que se dirija aos Julgados de Paz e que pretenda ver discutida a questão que o opõe a outrem, é desde logo atendido por um técnico administrativo que, ou reduz a escrito a sua pretensão ou recebe o documento que aquele lhe entregue, caso seja o próprio quem exponha, por escrito os seus motivos, sem necessidade de articulação (art.º 43º da LJP).

<sup>37</sup> Segundo Joel Timóteo Pereira, in ob cit., pág. 23, os juizes de paz “são equiparados a técnicos superiores da administração pública não passando de funcionários públicos qualificados aos quais se aplicam os direitos e os deveres do funcionalismo público”. Ao Juiz de Paz compete dirigir o Julgado de Paz a que pertence, nos termos dos respectivos regulamentos internos, conciliar as partes e pronunciar-se sobre a questão de mérito, proferindo decisões de acordo com a lei ou a equidade (art.º 26º da LJP). A decisão de acordo com a equidade pressupõe que as partes tenham nisto acordado, o que só é admitido nas acções cujo valor seja igual ou inferior a metade da alçada dos tribunais judiciais de primeira instância. Elisabeth Fernandez in artigo cit., pág. 30, refere a este propósito “deve entender-se que o juízo de equidade (...) se a acção for de valor diminuto, apresenta como limite o respeito pelas normas constitucionais e pelo direito comunitário que é de natureza superior ao direito interno”.



O demandante é informado sobre a fase de mediação e se não declinar imediata e expressamente qualquer possibilidade de conciliação, dá-se início<sup>38</sup> à fase da pré-mediação (arts 49º e 50º da LJP), notificando-se o demandante sobre a data da sessão (art.º 43º, nº7 da LJP) e o demandado (art.º 45º da LJP), onde lhe são desde logo transmitidas as regras da mediação, assim como lhe é comunicado que poderá obter esclarecimentos caso pretenda e data e hora da sessão de pré-mediação.

Na pré-mediação transmitem-se às partes os objectivos da mediação e auscultam-se para a possibilidade de acordo; caso se conclua existir essa disponibilidade, é de imediato marcada a fase da mediação que terá lugar na sede do Julgado de Paz (art.º 51º, nº 3 da LJP), podendo até, caso seja possível ter lugar de imediato (arts 49º, nº 2 *in fine* e 50, nº2 e 51º, nº 1 da LJP), no qual deverá intervir mediador<sup>39</sup> diferente daquele que interveio na fase anterior (art.º 50, nº 4 da LJP) sob pena de se inviabilizar o acordo. Se, pelo contrário, a auscultação para a “paz” resultar negativa, o mediador remete o processo ao juiz de paz para que este designe data para julgamento (art.º 50º, nº 3 da LJP).

Caso o acordo seja alcançado, o Juiz de Paz homologá-lo-á e conferir-lhe-á força de sentença (art.º 56º da LJP). Caso o acordo se frustre, o Mediador comunica ao Juiz, para que este designe data de julgamento (art.º 50º, nº 3 da LJP).

A audiência de julgamento ocorrerá quando uma das partes tenha expressamente afastado a possibilidade da pré-mediação (art.º 49, nº 1 da LJP), não houver disposição das partes para acordo no decorrer da pré-mediação (art.º 50º, nº 3 da LJP), uma das partes faltar à sessão de pré-mediação ou de mediação e não justificar a falta (art.º 54º, nº 1 LJP), houver desistência da mediação (art.º 55º da LJP), as partes não chegarem a acordo na mediação (art.º 56º, nº 2 da LJP) e quando o demandado seja ausente ou incerto.

Designada dia e hora pelo Juiz de Paz (art.º 54º, nº 1 da LJP), para audiência de julgamento, se o autor regularmente notificado não comparecer na audiência de julgamento, e não justificar a falta no prazo de três dias, terá como cominação a desistência do pedido (art.º 58º, 1 da LJP). Se pelo contrário for o réu quem não comparece e se encontra devidamente citado, não apresenta contestação escrita<sup>40</sup>, nem justifica a falta no prazo de três dias, considera-se que os factos articulados pelo autor estão confessados<sup>41</sup> (art.º 58º, nº2 da LJP).

Na audiência de julgamento, o Juiz de Paz procurará, inicialmente, conciliar as partes, sendo que não o conseguindo passará a auscultar cada uma delas sobre a questão que as opõe, ouvirá a prova (não pericial) e proferirá sentença, na própria audiência de julgamento, reduzindo-a a escrito (art.º 60º, nº1 da LJP), que terá o valor de sentença<sup>42</sup> de Primeira

<sup>38</sup> Se ambas as partes estiverem presentes pode dar-se de imediato início a esta fase de pré-mediação (art.º 49, nº 2 da LJP), ou então no mais curto prazo possível, privilegiando-se a celeridade. Recordamos aqui as lições colhidas da Juíza de Paz Judite Matias, que exemplifica várias e reais situações que ilustram a celeridade de tramitação nos Julgados de Paz.

<sup>39</sup> A condução da mediação é feita pelo mediador (arts. 35º, nº3 e 53º, nº 6 da LJP), enquanto profissional independente, neutro, imparcial, desprovido de poderes de imposição, habilitado a prestar serviços de mediação, em colaboração com os Julgados de Paz, mediante a sua inscrição em lista (Portaria 1005/201, de 18 de Agosto e art. 35º, nº 2 da LJP), podendo as partes ser assistidas por advogados, peritos ou técnicos (art.º 53, nº 5 da LJP). Os requisitos para se ser recrutado e seleccionado estão previstos no artigo 31º da Portaria nº 1005/2001, de 18.08.

A mediação é uma modalidade extrajudicial de resolução de litígios de carácter privado, informal, confidencial, voluntário e de natureza não contenciosa em que as partes são auxiliadas por um terceiro (o mediador) a encontrar uma solução amigável para o conflito que as opõe. Nos termos do nº 1 do art.º 52º da LJP, as partes devem subscrever previamente, um acordo de mediação, referenciando a confidencialidade, cooperação e respeito mútuo.

O mediador pode ser escolhido pelas partes, por mútuo acordo, de entre os constantes da lista de mediadores existente em cada Julgado de Paz (art.º 51º, nº 2 e 33º da LJP e artigo 9º do Código de Ética e Deontologia dos Mediadores de Conflitos).

<sup>40</sup> A contestação deverá, nos termos do art.º 47º, nº 1 da LJP, ser apresentada verbalmente ou por escrito no prazo de dez dias a contar da citação.

<sup>41</sup> A regra é “contrariada” com as excepções previstas no art.º 485º do CPC.

<sup>42</sup> Uma vez que os Julgados de Paz não têm competência para executar as suas próprias decisões, o demandante deverá recorrer ao Tribunal Judicial, para fazer cumprir a sentença proferida, seguindo-se os termos previstos no CPC, com a apresentação de uma execução.

## Meios Alternativos ou Complementares de Resolução de Litígios



Instância, dela cabendo recurso, com efeito meramente devolutivo, para o Tribunal Judicial de Competência Específica que for competente em que esteja sediado o Julgado de Paz, no caso de as acções terem valor superior a metade do valor da alçada do tribunal de 1ª instância, ou seja, 2500€ (arts. 61º e 62º, nº 1 da LJP).

#### §4. Um toque de “Midas”: O novo Regulamento das Custas Processuais

Embora comecem a ser mais, não são muitos aqueles que conhecem “com lupa” os Julgados de Paz, os encaram como meio válido de resolução de conflitos e reconhecem capacidade aos seus juizes não togados para decidir com a mesma sapiência infusa que aqueles que vivem dentro da beca.

Confessamos, somos suspeitos para escrever sobre o tema, sobretudo porque é a essa magistratura sem beca que pretendemos emprestar a nossa vocação nos próximos anos, mas sempre diremos que nos “gela o sangue” a antipatia (para não dizer desprezo) que sentimos da parte de alguns profissionais do foro – não todos valha-nos ao menos isso! – pelos Julgados de Paz e pelos profissionais a eles dedicam a sua vida.

Deleitou-nos ler dezenas de artigos sobre o tema, mas marcaram-nos sobretudo a delicadeza jurídica que o Conselheiro J.O. Cardona Ferreira dedica aos Julgados de Paz e a alma profundamente sentida que a Juíza de Paz Judite Matias traduz ao escrever sobre eles.

Num passado recente, o Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro<sup>43</sup>, veio introduzir um, chamemos-lhe, incentivo ao “lançar mão” dos Julgados de Paz. Assim, o nº 4 do artigo 447º-D, prevê que “O autor que podendo recorrer a estruturas de resolução alternativa de litígios, opte pelo recurso ao processo judicial, suporta as suas custas de parte independentemente do resultado da acção, salvo quando a parte contrária tenha inviabilizado a utilização desse meio de resolução alternativa do litígio.”

São muitas as críticas que vêm sendo dirigidas à redacção introduzida neste nº 4 e aos Julgados de Paz<sup>44</sup>, porém, são a nosso ver, embora não totalmente, imerecidas. Na verdade, atendendo ao espírito conservador, desconfiado, fechado à inovação (veja-se a exemplo de nota de rodapé o caos em que o CITIUS nos lançou), e conhecendo a realidade social portuguesa, o legislador viu neste “castigo de custas” uma forma de fazer conhecer os meios de resolução alternativa de litígios, que vinham sendo esquecidos e constantemente “contornados” (embora também agora se possa suscitar incidente ou requerer prova pericial e o resultado prático seja o mesmo).

É importante o “passo dado”, porque não é um passo ao lado, mas um passo em frente, coerente com a criação de novos Julgados de Paz, o mais recente em Abril de 2009, premiando-se os que apostam na justiça de paz, sem recurso, pelo menos directo, ao tribunal judicial.

<sup>43</sup> Com as alterações posteriores da Declaração de Rectificação nº 22/2008, de 24 de Abril, da Lei nº 43/2008, de 27-08 – com início de vigência a 1 de Setembro de 2008, do Decreto-Lei nº 181/2008, de 28-08 – altera, com efeitos a 31 de Agosto de 2008, a data de entrada em vigor do Regulamento para 5 de Janeiro de 2009, ressalvando o disposto no n.º 3 do artigo 6.º e no n.º 5 do artigo 22.º do Regulamento, que entra em vigor a 1 de Setembro de 2008), e da Lei nº 64-A/2008, de 31-12 (a entrada em vigor do Regulamento é alterada para o dia 20 de Abril de 2009).

<sup>44</sup> Recordamos aqui as reflexões de Mariana França Gouveia, no prefácio da tese de Mestrado de Lúcia Fátima Barreira Dias Vargas, *in* Julgados de Paz e Mediação: uma nova face da justiça, Almedina, Setembro 2006, pág. 5 “Se pudéssemos fazer uma estatística da opinião «que conta», a conclusão seria provavelmente a de que há mais críticos que defensores dos Julgados de Paz.”



## §5. Uma conclusão nunca conclusiva

Reproduzimos aqui, em tom de nota “dó maior”, com a devida e merecida vénia, as palavras da Juíza de Paz Fernanda Carretas “Cabe-nos a nós – os que acreditamos – empenharmo-nos totalmente no sucesso dos Julgados de Paz em geral e do “nosso” em especial, para que, como consequência do nosso empenhamento, haja cada vez mais quem acredite que este é um prestimoso e necessário serviço”<sup>45</sup>.

Os Julgados de Paz “superam”, a nosso ver, com as limitações que possuem, nomeadamente em termos de matéria e valor sobre que podem debruçar-se, os Tribunais Judiciais. Desde logo, porque são mais céleres, mais simples e informais, as custas são menos elevadas, as instalações e localização são melhores e mais próximas e o processo de mediação é eficaz, embora admitamos que não tanto como esperávamos encontrar em termos estatísticos.

Por outro lado, os Julgados de Paz incentivam a participação cívica, consubstanciam um meio informal e acessível e são um instrumento de desjudicialização de processos.

É importante e urgente que o legislador reveja a Lei dos Julgados de Paz, fazendo-a respirar o pulmão do mundo e trazendo-os ao lugar onde pertencem. Uma Lei com oito anos, num Mundo Jurídico de “vómito legislativo diário” é velha, desajustada, distante da realidade prática, veja-se a título meramente exemplificativo o nº 2 do art.º 62º onde se refere, ainda, o recurso de agravo.

É imprescindível que se escreva sobre as questões que amanhecem nos Julgados de Paz e se discuta de forma saudável para também ali se criar justiça próxima, célere, adequada, informal, mas sobretudo viva.

Apesar de caminhar há oito anos no Direito – tantos como têm de existência legislativa recente os Julgados de Paz – e durante todo este tempo nunca nos foi explicado em que consistia realmente este meio de realização de Justiça. Como nós, muitos. Algo está mal. Algo está muito mal.

Alarguem-se as matérias que podem ser trazidas aos Julgados de Paz, nomeadamente em matéria penal, sendo esta uma medida que a nosso ver, traria coerência ao facto de já hoje se praticar mediação penal.

Em vez de Conferências sobre o Direito “Velho”, reinventem-se novos temas, introduza-se a Paz dos Julgados, explique-se nas escolas, nas Universidades, nas Juntas de Freguesia e nas Câmaras e porque não, aos Magistrados Judiciais, o que são, para que servem, quanto custam, o que pode ali resolver-se.

Convidem-se a orar sobre o tema os que consideramos Doutores do Direito, aqueles que O estudam, os que vão aos meios de comunicação e apenas falam das “coisas” da família e do penal por serem estas as matérias que abrem telejornais e vendem na imprensa escrita.

Deixe-se de escrever sobre as matérias que morrem de caruncho nas estantes das bibliotecas, deixem-se de escrever livros maçudos para ter o apoio das editoras conceituadas, abrace-se, como Cardona Ferreira e tantos outros, o acreditar que, também nestes Julgados, os pequenos de valor, mas grandes de sentir e de proximidade, se faz Justiça e, até mais importante, se incute em cada um dos que ali chega e parte, o sentido de Justiça.

Como Cardona Ferreira, entendemos que “Em Direito, o que parece nem sempre é. À Justiça de Proximidade importa saber o que é, não o que parece, ou seja, não tanto e tão só o que está à vista mas, mais, o que causa o que está à vista. Não importa só, nem principalmente, o que aconteceu mas, , porque aconteceu”<sup>46</sup>.

<sup>45</sup> Fernanda Carretas, Juíza de Paz do Julgado de Paz do Seixal, “Manual de Procedimentos nos Julgados de Paz”, 2008, pesquisável em, <http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/Bibliografia/ManualdeProcedimentosFernandaCarretas.pdf>.

<sup>46</sup> J. O. Cardona Ferreira, “Direito Fundamental à Justiça e Sistemas de Justiça”, pesquisável em <http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt>



## §6. Bibliografia

- ❖ Elisabeth Fernandez, “Um juiz de paz para a paz dos juízes (?)”, Cadernos de Direito Privado, nº 15 Julho/Setembro 2006;
- ❖ J.O. Cardona Ferreira, “Julgados de Paz, Organização, Competência e Funcionamento”, Coimbra, Coimbra Editora, 2001;
- ❖ J. O. Cardona Ferreira, “Justiça de Paz, Julgados de Paz: abordagem numa perspectiva de justiça\_ética\_paz\_sistemas\_historicidade”, Coimbra Editora, 2005;
- ❖ José Dias Ferreira, “Novíssima Reforma Judiciária Anotada”, impressão da Universidade de Coimbra, 1892;
- ❖ José Lebre de Freitas, “A recriação dos Julgados de Paz”, Fórum Iustitiae, Direito & Sociedade, Ano II, nº 14, Agosto de 2000;
- ❖ Joel Timóteo Ramos Pereira, Julgados de Paz, Organização, Trâmites e Formulários, 3ª edição, Quid Júris;
- ❖ Lúcia Fátima Barreira Dias Vargas, “Julgados de Paz e Mediação: uma nova face da justiça”, Almedina, Setembro 2006;
- ❖ Miguel Teixeira de Sousa, Anotação ao Acórdão de Uniformização de Jurisprudência nº 11/2007 de 24/05/2007, Cadernos de Direito Privado, nº 22, Abril/Junho 2008.

## §7. Recursos legais

- ❖ Colectânea de Legislação sobre Julgados de Paz, Algumas Reflexões, Direcção-Geral da Administração Extrajudicial, 1ª Edição, Coimbra Editora, 2006;
- ❖ Código de Ética e Deontologia dos Mediadores de Conflitos

## §8. Sítios pesquisados

- ❖ - <http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt>
- ❖ - <http://www.dgsi.pt>
- ❖ - <http://www.dgpj.mj.pt>